

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0251 / 2005	DE	2005
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0251 / 2005	DE	09/05/2005
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	FARHAT	42
--------------------	----------	--------	----

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA JURÍDICA NAS SUBPREFEITURAS AOS NECESSITADOS, AUTORIZANDO O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
----------------	--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:15:12

00000020436-61



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.
Nº 251 de 05
Adm. Geral e J. P. de Arquivo
R.F. 100.406

PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE 10 MAI 2005
Constituição, Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
SIO NTE

01-PC-01-05
01-0261/2005

"Dispõe sobre a Prestação de Assistência Jurídica nas Subprefeituras aos necessitados, autorizando o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado a Prestação de Assistência Jurídica Gratuita, nas Subprefeituras, com o objetivo de prestar Assistência Jurídica gratuita aos necessitados, que comprovarem insuficiência de recursos.

CMSP - ATN
09-Mai-2005 14:53:009624
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 MAI 2005
SGP.42

Art. 2º - A Prestação da Assistência Jurídica Gratuita terá as seguintes funções:

- I.** Assessorar e prestar atendimento jurídico às entidades e grupos comunitários do Município, comprovadamente carentes de recursos;
- II.** Assessorar e prestar atendimento jurídico às pessoas residentes no município, comprovadamente carentes;
- III.** Orientar e esclarecer à população quanto aos direitos do consumidor;
- IV.** Assessorar às pessoas, entidades e grupos comunitários na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e outros interesses difusos e coletivos;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 20 7 e folha de informação sob nº

28 9 6 165 3 Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº	07	do proc.
Nº	251	de 05
RF. 100.406		

- V. Registrar em fichários ou “files” dos atendimentos prestados, os encaminhamentos e as ações propostas, inclusive com anotações das tramitações posteriores, até final solução;
- VI. Ensejar meios à divulgação de normas legais do interesse da população, especialmente às referentes aos Direitos de Família, Posse, Propriedade, Penal e do Trabalho;
- VII. Elaborar relatórios, receber, guardar e controlar expedientes, materiais e bens de serviço;
- VIII. Ensejar a elaboração e edição de materiais que auxiliem na consecução dos objetivos mencionados.

Art. 3º - A Assistência Jurídica prevista na presente Lei será prestada por alunos das Faculdades/Universidades de Direito, cadastradas pelo Executivo, visando a formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as Faculdades e Universidades, para fomento e execução das atividades previstas na presente Lei.

Parágrafo único – A prestação do serviço de Assistência Jurídica Gratuita, deverá ser supervisionada por 3(três) bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, indicados pela Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 03 do proc.

Nº 252 de 05

RF. 100.406

Art. 4º - O Executivo cadastrará as Faculdades e Universidades interessadas, para sua habilitação e inscrição, junto ao cadastro da municipalidade, emitindo a certidão competente.

§1º - A apresentação da certidão mencionada no caput é condição indispensável para celebração dos de convênios e termos de parceria.

§2º - A certidão terá validade de 2 (dois) anos, devendo a faculdade ou universidade solicitar sua renovação 6 (seis) meses antes do término do prazo, comprovando, na oportunidade, o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º - Deverá ser cedido espaço físico, nas dependências das Subprefeituras que participarem do convênio, garantindo adequado e perfeito funcionamento da Assistência Jurídica Gratuita.

Art. 6º - A outorga da qualificação prevista nesta Lei é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos descritos no Art. 2º e 5º desta Lei.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as Faculdades/Universidades cadastradas e qualificadas como prestadoras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 04 do proc.

Nº 251-05

Ass. Leg. e As. Parlamentar
RF. 100.406

de Assistência Jurídica Gratuita, para execução dos serviços previstos na presente Lei.

§1º - O Executivo deverá estabelecer critérios e regras de seleção em função da condição social do assistido, para obtenção dos serviços jurídicos.

§2º - Aos convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Art. 116 da Lei Federal 8.666/93;

Art. 8º - Aos alunos e profissionais integrantes do quadro de prestação de serviços da Assistência Jurídica Gratuita, serão conferidos Certificados de Prestação de "SERVIÇO RELEVANTE" à Municipalidade.

Art. 9º - O artigo 5º da Lei 13.399 de 1º de Agosto de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Artigo 5º -

I -

II -

III -

.....

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 05 do proc.

Nº 251 de 05

RF. 100.406

XI – garantir a prestação da assessoria jurídica gratuita à população de baixa renda, respeitando-se os parâmetros estabelecidos pelas entidades representativas de classe, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único -

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias da data de publicação.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 25 de Abril de 2005.

DR. FARHAT

- Vereador -



Folha nº 06 do proc.
Nº 251 de 05
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem por objetivo garantir aos cidadãos carentes as informações necessárias sobre seus direitos e interesses, que na maioria das vezes são prejudicados, face própria condição social dessas pessoas, além dessa realidade de negação de direitos em que vivemos.

Não basta lutarmos para conquistar as leis, é necessária divulgá-las, e nessa perspectiva é que a efetivação da prestação da assessoria jurídica à população de baixa renda será um mecanismo fundamental de resgate da cidadania.

A preocupação é garantir o princípio de igualdade entre os cidadãos, implementando uma política pública que priorize um atendimento de qualidade ao cidadão necessitado e que garanta condições efetivas ao exercício da cidadania, informando-o sobre os seus direitos e como exercê-los.

Torna-se importante ressaltarmos a existência da Lei 11.300 de 09 de Dezembro de 1992, que já introduziu no ordenamento jurídico do município de São Paulo o Serviço de Apoio Jurídico à População, o qual apesar de possuir decretos regulamentadores, encontra-se desativado.

Assim esse projeto traz a Prestação da Assessoria Jurídica Gratuita no âmbito das Subprefeituras, procedendo inclusive a inserção desse dispositivo na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 02 do proc.
Nº 254 de 2005

Atividade: Gabinete do Vereador
RF. 100.406

Lei que dispôs sobre a sua criação, respeitados os parâmetros estabelecidos das associações e organismos da categoria, notadamente pela Ordem dos Advogados.

Por outro lado, procuramos desenvolver um trabalho voltado à proporcionar maior facilidade às pessoas menos favorecidas de terem acesso à Assistência Jurídica Gratuita, e essa proposta encontra-se pautada por essa diretriz de trabalho.

Sala das Sessões, aos 25 de Abril de 2005.

DR. FARHAT
- Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo n.º 01-251 de 20 05 09/06/05 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 448/02, 487/04, 478/04, 643/03, 577/03, 502/02, 149/05

LEI 11.300/92

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador FARHAT:

Para se manifestar sobre a Lei 11.300/92 e pelo PL 149/05.

28/06/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador FARHAT:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28/06/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

28/06/05 28/06/05 28/06/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0971/2005

folha nº - 09 - do
Processo nº 257/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg-10.651
mbs

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0251/2005

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a prestação de assistência jurídica nas subprefeituras aos necessitados, através da celebração de convênios e termos de parceria.

O acesso à justiça é tema polêmico quando se confronta teoria e realidade. A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", benefício concedido através do procedimento estabelecido pela Lei 1.060/50.

O direito de acesso à justiça é garantia constitucional amparada pelos princípios fundamentais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório. Desta forma, a toda pretensão corresponde uma garantia de apreciação judiciária através da instauração de um procedimento idôneo, previsto em lei e, portanto, igual para todos.

Entretanto, o efetivo acesso à justiça se estabelece através de relações socioculturais diversas. Muitas vezes, a população carente não sabe que pode recorrer ao Judiciário a fim de solucionar um conflito amparado juridicamente. Além disso, mesmo sabendo que possui direitos, não enxerga a possibilidade de garanti-los através da defesa por um advogado gratuito.

Desta maneira, o acesso à justiça resume-se às classes sociais favorecidas economicamente, para as quais compensa investir em gastos com as despesas processuais e advogados.

A população carente não só enfrenta barreiras econômicas, mas também culturais, pois desconhece que possui direitos. Na maioria das vezes, procura um órgão prestador de assistência judiciária no último momento, quando o problema apresenta difícil solução, e se o faz, é no papel de réu, em busca de uma defesa pontual de direitos individuais.

A dificuldade não está apenas em submeter seu direito à apreciação do Judiciário e encontrar quem o defenda, ou seja em garantir a concessão do benefício da justiça gratuita e o acesso à assistência judiciária, mas verifica-se na dificuldade de ver garantido pelo Estado a assistência jurídica gratuita.

Apesar de aos municípios não ser imposto o dever de criação de Defensoria Pública, esse não deve ficar omissa a essa problemática da deficiente prestação da assessoria jurídica gratuito, até mesmo porque a Constituição de 1988 não veda a criação dessa prestação pública de interesse local, ainda que com moldes diversos dos postos na legislação federal (art. 134, CF/88 e LC 80/94), para promover a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 10 - do
Processo nº 257/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

integração social dos desfavorecidos [art. 30, V, c/c art. 23, X, ambos da CF/88], já que a falta de conhecimento dos próprios direitos e a impossibilidade de exercê-los são fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88).

Ademais a presente propositura possibilita inclusive a celebração de convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, que prestem serviços de atendimento jurídico, com vistas à melhor consecução das finalidades da prestação. Podendo-se até mesmo estudar um convênio inclusive com a OAB/SP nos moldes do hoje existente com a Procuradoria Geral do Estado, para uma atuação conjunta de advogados com procuradores do município, que forem incumbidos da função.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra fundamento nos arts. 6º e 30, I, da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/04/05

Juliano
ABSTENÇÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/09/05

página 91 coluna 1ª

Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03/10/05 às 12:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Lia Tanas</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 05/10/05
<i>Heitor</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo de tramitação, publicado sob

Documento

folha nº - 11 -

02/12/05

Hélio Hideki Takahashi
Rsg. 11123



16 - PAR
16- 1473/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 11 - do
Processo 251/05
Relator: Hiroshi Takahashi
Data: 11/11/23

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0251/05

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Dr. Farhat, que “dispõe sobre a Prestação de Assistência Jurídica nas Subprefeituras aos necessitados, autorizando o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e dá outras providências”.

Pretende o nobre vereador, com este projeto, que seja prestada assistência jurídica gratuita (i) aos necessitados que comprovem insuficiência de recursos; (ii) às entidades e grupos comunitários, comprovadamente carentes de recursos; (iii) orientar a população sobre os direitos do consumidor; (iv) assessorar as pessoas, entidades e grupos comunitários na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e outros interesses difusos e coletivos; (v) divulgação de normas legais do interesse da população, especialmente as referentes às questões de Família, Posse, Propriedade, Crime e Direito do Trabalho.

Os serviços relatados acima serão prestados por estagiários de direito, cujas faculdades deverão ser cadastradas pelo Executivo, e as atividades serão supervisionadas por três (3) bacharéis de Direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo estes indicados pela Municipalidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir o princípio da igualdade entre os cidadãos, implementando uma política pública que priorize um atendimento de qualidade ao cidadão necessitado e que garanta condições efetivas ao exercício da cidadania, informando-o sobre os seus direitos e como exercê-los.

A Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 09 e 10, apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Isto posto, não foram encontrados óbices a um parecer **FAVORÁVEL** por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública,

em 30/11/05

Presidente -

Relator – Ver. Tião Farias -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 05
página 109 coluna 12
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 02 / 12 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 02/12/05 às 19h00
RF 11-120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

AO NOBRE VEREADOR *Jose Almirão*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 03 / 06
CF
PRESIDENTE

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Beto Amador
deferido na reunião ordinária em 04/04/06
Obs: o prazo para deferimento das vistas, nos
termos do § 4º, artigo 65 do R.L.

Segue *CF* juntado, nesta data
Documento *CF* e papel de informação
Rubricado *CF* sob folha nº 12/13
Em 02/05/06
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de *CF*
página *CF*
Conferido:
A.P. A. SILVA
RF 10.100
SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0510/2006

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2005.

De autoria do nobre Vereador Farhat, o projeto dispõe sobre a prestação de assistência jurídica nas subprefeituras aos necessitados, autorizando o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e dá outras providências.

A proposta estabelece a prestação de assistência jurídica gratuita às entidades e grupos comunitários, bem como às pessoas residentes no município, comprovadamente carentes de recursos, especialmente orientando à população quanto aos direitos do consumidor e na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, Direito da Família, Posse, Propriedade, Penal e do Trabalho, e outros interesses coletivos.

Para a consecução dos objetivos, a Municipalidade poderá estabelecer convênios com Faculdades e Universidades. A propositura também altera o artigo 5º da lei 13.399, de 01/08/2002, a qual dispõe sobre a criação de subprefeituras no município de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor sustenta que não basta a conquista das leis, há a necessidade de divulgá-las e que a efetiva prestação de assessoria jurídica à população de baixa renda é um mecanismo de resgate da cidadania.

O autor chama a atenção para a lei nº 11.300, de 09/12/1992, devidamente regulamentada, que introduziu o Serviço de Apoio Jurídico à População, desativado, e que a presente propositura reforça o disposto na lei citada, ao dispor sobre a prestação dessa assessoria gratuita no âmbito das subprefeituras.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade, afirmando que a assistência jurídica gratuita à população que comprove insuficiência de recursos é prevista desde o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e os municípios não devem ficar omissos a esta prestação, ainda que com moldes diversos dos postos na legislação federal (art. 134, da CF/88), já que a falta de conhecimentos dos próprios direitos e a impossibilidade de exercê-lo são fatores de marginalização. (fls. 9 e 10).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fls. 11), enfatizando a importância da proposta para a garantia da igualdade entre os cidadãos e do exercício da cidadania.

No âmbito de competência dessa Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é de elevado interesse público, haja vista a grande parcela da população carente de recursos financeiros para fazer frente às despesas com orientações jurídicas. Além disso, o convênio com Faculdades e Universidades amplia as relações entre

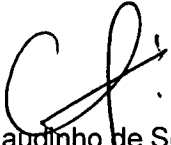


Câmara Municipal de São Paulo

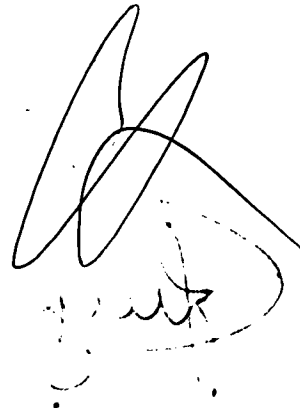
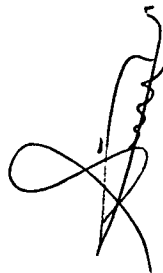
a Municipalidade e os Centros Acadêmicos, favorecendo o desenvolvimento tanto das Ciências Jurídicas quanto do Município.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/05/06


Ver. Claudinho de Souza
Presidente


Ver. José Aníbal
Relator



CECE/RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30, 05, 06
página 94 coluna 4a
Conferido: _____

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 30 / 05 / 06

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/05/06 as 18:30 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 31 / 05 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 14 e folha de informação nº
em 07/06/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº	147	do
Processo	251/05	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0799/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2005.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat que pretende criar serviço de Prestação de Assistência Jurídica gratuita nas Subprefeituras aos necessitados, autorizando o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria para este fim.

Consta da matéria que a prestação da assistência jurídica gratuita também se dará às entidades e grupos comunitários do município, comprovadamente carentes de recursos.

Há parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 09/10).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fls. 11).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes proferiu parecer favorável (fls. 12/13).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a matéria tem grande alcance social e deve prosperar, pois se trata de prestação de serviço essencial à promoção da cidadania. O acesso à justiça é um direito básico do cidadão e promover a oferta do serviço jurídico em locais de maior proximidade com o cidadão, nas Subprefeituras da cidade, embora não seja dever do município, traduz-se em importante política de assistência e promoção social à população mais carente.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 02/08/06

José Ferreira Zelão – Presidente

Abou Anni – Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 08 / 06
página 82 coluna 4a
Conferido: *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 04 / 08 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07 / 08 / 06 às 13 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Frazz
Para rotular.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 07/08/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

to 80 SD

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15
Em 05 / 10 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1380/2006

Folha nº 15 — do
Processo nº 251/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, cria, nas Subprefeituras do Município de São Paulo, a Prestação de Assistência Jurídica Gratuita, com o objetivo de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos, exercendo as seguintes funções: assessorar e prestar atendimento jurídico às entidades e grupos comunitários do Município, comprovadamente carentes de recursos; assessorar e prestar atendimento jurídico às pessoas residentes no município, comprovadamente carentes; orientar e esclarecer a população quanto aos direitos do consumidor; assessorar às pessoas, entidades e grupos comunitários na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e outros interesses difusos e coletivos; registrar em fichários ou "files" dos atendimentos prestados, os encaminhamentos e as ações propostas, inclusive com anotações das tramitações posteriores, até final solução; ensinar meios à divulgação de normas legais do interesse da população, especialmente às referentes aos Direitos de Família, Posse, Propriedade, Penal e do Trabalho; elaborar relatórios, receber, guardar e controlar expedientes, materiais e bens de serviço; ensinar a elaboração e edição de materiais que auxiliem na consecução dos objetivos mencionados.

A propositura determina ainda, entre outras disposições, que o referido serviço será prestado por alunos de Faculdades de Direito cadastradas pelo Executivo, devendo ser supervisionada por 3 (três) bacharéis em Direito inscritos na OAB, indicados pela Municipalidade; e que as Subprefeituras cederão espaço físico para prestação do serviço de assistência jurídica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-10-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/10/06
pagina 99 e coluna 017
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Superior da Equipe - SGP-15

À SGP-21
São Paulo, 09/10/06
Carlos Roberto da Silva
Superior da Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº
Em 05/01/09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo n.º 01-251 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70379

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702